



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Assegura o ingresso das pessoas com cães de assistência em locais de uso público ou privado no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo regulamentar o direito das pessoas com deficiência de ingressarem com o seu cão de assistência em todos os estabelecimentos públicos ou particulares, meios de transporte coletivos ou individuais, ou qualquer local onde necessite, na forma da Lei Federal nº 11.126/2005.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se cão de assistência:

I - Cão-guia: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência visual;

II - Cão-ouvinte: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com deficiência auditiva;

III - Cão de assistência ao autista: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

IV – Cão de assistência emocional: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas que necessitam de suporte emocional; e

V - Cão de serviço: Animal treinado e capacitado para ajudar as pessoas não compreendidos nos incisos anteriores;



Art. 3º - É vedada a cobrança de qualquer valor adicional vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou a presença do cão de assistência nos veículos que prestem serviços de transporte remunerado privado coletivo ou individual de passageiros, quais sejam, táxis, vans ou ônibus de turismo e os que se realizam por meio das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTC's.

Parágrafo único. Aplica-se aos cães em treinamento e aos cães em família socializadora o disposto no presente artigo.

Art. 4º - É vedada a exigência do uso de focinheiras nos cães de assistência, nos cães em treinamento e nos cães em família socializadora para o ingresso nos locais mencionados no artigo 1º.

Art. 5º - O usuário do cão de assistência deverá portar a carteira de identificação de animal de assistência, bem como a apresentação da carteirinha de vacinação, cuja regulamentação deverá ser feita pelo executivo em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, para que seja apresentada sempre que exigida, bem como colete informativo com função, nome do cão e medalha com sua identificação.

Parágrafo único. A carteira de identificação do animal será emitida por instituição nacional, estrangeira ou de outra forma definida por regulamento do executivo, que terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei.

Art. 6º Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art. 7º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o exercício dos direitos previstos nesta lei, sendo que seu descumprimento sujeitará às seguintes penalidades:

I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla:

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão:



Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III - no caso de reincidência:

Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º O executivo regulamentará no prazo de 60 dias a forma de julgamento e execução do processo administrativo sancionatório;

§ 2º: os valores arrecadados serão destinados aos programas municipais de proteção animal conforme regulamentação do executivo.

Art 8º Estando a pessoa com deficiência acompanhada, será assegurado o atendimento ao acompanhante e ao cão de assistência.

Art 9º Aos instrutores e treinadores de cães de assistência ao autista e às famílias socializadoras autorizadas, serão garantidos os direitos previstos nesta lei, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Art 10º O Poder Executivo Municipal deverá prever, nos termos do regramento orçamentário, dotação específica para a implementação desta Lei, garantindo os recursos necessários para a execução dos programas e projetos

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2025

GABRIEL ABREU

VEREADOR (PODEMOS)



JUSTIFICATIVA

A inclusão social de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um imperativo ético e legal, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como previsto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (Convenção de Nova York, 2006), ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional.

Nesta afinação, os cães de assistência emergem como ferramentas essenciais para promover autonomia, segurança e qualidade de vida a indivíduos autistas, especialmente crianças. Estudos comprovam que esses animais reduzem crises de ansiedade, facilitam a interação social e mitigam comportamentos de fuga (GRANDIN, 2012; BURROWS et al., 2008). Apesar disso, a falta de regulamentação municipal específica gera barreiras ao acesso a espaços públicos e serviços, violando direitos fundamentais.

Pesquisas demonstram que cães de assistência para autistas atuam como mediadores sensoriais, reduzindo estresse em ambientes públicos (BURROWS et al., 2008) e ampliando a participação social. Segundo Grandin (2012), o contato com animais promove estímulos táteis e emocionais críticos para o desenvolvimento neuropsicológico. Além disso, a presença do animal diminui a sobrecarga familiar, conforme apontado por pesquisas da Associação Brasileira de Autismo (ABRA, 2021).

A presente lei visa garantir e promover os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que utilizam cães de assistência, reconhecendo o papel singular que esses animais desempenham no suporte às suas necessidades específicas, promovendo maior autonomia, segurança e inclusão social. A necessidade desta legislação municipal reside na crescente compreensão das particularidades do TEA e no reconhecimento dos benefícios comprovados da interação entre pessoas autistas e cães especialmente treinados.

Nos Estados Unidos, a Americans with Disabilities Act (ADA) define "animais de serviço" como quaisquer cães individualmente treinados para realizar trabalho ou tarefas para o benefício de um indivíduo com deficiência (NORTHEAST ADA CENTER, [s.d.]). Essa definição abrangente reconhece a variedade de funções que esses animais podem desempenhar.

Embora a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que alterou o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), assegure o direito de acesso de



peças com deficiência visual serem acompanhadas por cães-guia, faz-se mister estender essa proteção a outros tipos de cães de assistência, alinhando-se com tendências internacionais e com a crescente compreensão das diversas necessidades das pessoas com deficiência e outras necessidades (BRASIL, 2005).

A promulgação de uma lei municipal sobre cães de assistência contribuirá significativamente para a construção de uma cidade mais inclusiva e acessível. Ao garantir o direito de acesso desses animais a todos os locais abertos ao público, meios de transporte e estabelecimentos comerciais, a legislação facilitará a participação plena das pessoas com deficiência na vida social, econômica e cultural do município.

Cães de assistência para autistas são animais especialmente treinados para realizar tarefas que mitigam os desafios enfrentados por indivíduos com TEA. Suas funções são adaptadas às necessidades individuais e podem incluir (FILÓO, [s.d.]; APAE CURITIBA, 2024):

1- Interrupção de comportamentos repetitivos ou auto lesivos: O cão pode ser treinado para interromper suavemente comportamentos como estereotípias ou outras ações que possam ser prejudiciais.

2- Alerta de sobrecarga sensorial: Alguns cães podem ser treinados para reconhecer sinais de ansiedade ou sobrecarga sensorial e alertar o tutor ou um cuidador.

3- Suporte em situações sociais: A presença do cão pode proporcionar conforto e reduzir a ansiedade em ambientes sociais desafiadores.

4- Prevenção de fuga (wandering): Para indivíduos com tendência a se perder, o cão pode ser treinado para seguir comandos específicos e até mesmo rastrear o tutor.

5- Auxílio em rotinas: O cão pode ajudar a manter a previsibilidade e a estrutura, essenciais para muitas pessoas com TEA, lembrando horários de atividades ou auxiliando em transições.

6- Companhia e apoio emocional: A interação com o cão pode promover a calma, reduzir a solidão e fortalecer o vínculo emocional.

Ante o exposto, a criação de uma lei municipal sobre cães de assistência para autistas fortalecerá as políticas de inclusão e acessibilidade no município, garantindo que as pessoas com TEA possam participar plenamente da vida comunitária. Isso



inclui o acesso a espaços públicos, transportes, estabelecimentos comerciais e serviços, sem discriminação ou impedimento devido à presença de seu cão de assistência treinado, redundando no reconhecimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Referência Bibliográfica:

ABRA. **Relatório sobre Benefícios de Cães de Assistência para Autistas**. São Paulo: ABRA, 2021.

APAE CURITIBA. **Cães de assistência: descubra as diversas formas de apoio para pessoas com deficiência**. 2024. Disponível em: <https://apaecuritiba.org.br/caes-de-assistencia/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI N.º 2.323, DE 2022**. [S. d.]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2204617&filename=Avulso%20PL%202323/2022. Acesso em: 17 mar. 2025.

ESTADÃO. **'Salvou minha vida': Conheça o trabalho de cães de assistência em tratamentos psicológicos**. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/salvou-minha-vida-conheca-o-trabalho-de-caes-de-assistencia-em-tratamentos-psicologicos/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FILÓO. **Cães de serviço ao autismo: veja os benefícios de ter um amigo de quatro patas**. [S. d.]. Disponível em: <https://filoo.com.br/caes-de-servico-ao-autismo/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GRANDIN, T. **Animals in Translation: Using the Mysteries of Autism to Decode Animal Behavior**. Nova York: Mariner Books, 2012.



NORTHEAST ADA CENTER. **The ADA and Service Animals.** [S. d.]. Disponível em: <https://www.northeastada.org/resource/the-ada-and-service-animals>. Acesso em: 17 mar. 2025.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova York: ONU, 2006.

Sala das Sessões, 17 de março de 2025

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS)